SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115173 - PB (2026/0298948-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERINALDO AMARO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado, em concurso material, pelos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP), latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP), à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sob alegação de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base por valoração negativa de culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP), diante da exasperação da pena-base por fundamentos tidos como inidôneos; (ii) a valoração negativa de culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime observou o art. 59 do CP, o art. 93, IX, da CF/1988, o Tema Repetitivo n. 1.077/STJ e a Súmula n. 444/STJ, sem incidir em *bis in idem*; e (iii) o *habeas corpus* pode ser utilizado de forma substitutiva para rediscutir dosimetria sem demonstração de teratologia ou ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60519669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c26e77b1-a7e9-4a77-9092-9219fc48c33c

3. A utilização do *habeas corpus* em substituição a recursos próprios não se coaduna com a racionalidade do sistema recursal penal, sendo admitida excepcionalmente apenas diante de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível ante ilegalidade flagrante aferível de plano; a decisão impugnada apresentou fundamentação idônea e individualizada (art. 93, IX, da CF/1988) para negativar vetores do art. 59 do CP.

5. A culpabilidade foi legitimamente valorada de forma desfavorável em razão da violência que excedeu o núcleo mínimo do tipo, com disparos de arma de fogo à curta distância após a rendição da vítima, evidenciando maior reprovabilidade da conduta (STJ, AgRg no AREsp n. 3.075.064/MA, Quinta Turma, 5/5/2026).

6. A conduta social foi negativada com base no modo de inserção do agente na comunidade, sem lastro em inquéritos ou ações penais em curso, em conformidade com o Tema n. 1.077/STJ e com a Súmula n. 444/STJ.

7. As circunstâncias do crime foram corretamente valoradas de forma desfavorável, considerando-se elementos concretos que extrapolam o ordinário do tipo (execução na presença de familiares e incêndio do veículo), afastando-se o alegado *bis in idem* quanto ao emprego de arma de fogo.

8. As consequências do crime foram negativadas de forma legítima, em razão das lesões gravíssimas e psicológicas irradiadas à família, amparadas na jurisprudência do STJ.

9. Inexiste *bis in idem* ao considerar, na primeira fase da dosimetria, a gravidade das consequências para negativar o vetor correspondente e, na terceira fase, a proximidade da consumação para fixar a fração de redução da tentativa no patamar mínimo, pois se trata de fundamentos distintos.

10. Ausentes elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, mantém-se a denegação da ordem, por ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade na dosimetria.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c26e77b1-a7e9-4a77-9092-9219fc48c33c

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c26e77b1-a7e9-4a77-9092-9219fc48c33c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115173 - PB (2026/0298948-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERINALDO AMARO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado, em concurso material, pelos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP), latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP), à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sob alegação de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base por valoração negativa de culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP), diante da exasperação da pena-base por fundamentos tidos como inidôneos; (ii) a valoração negativa de culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime observou o art. 59 do CP, o art. 93, IX, da CF/1988, o Tema Repetitivo n. 1.077/STJ e a Súmula n. 444/STJ, sem incidir em *bis in idem*; e (iii) o *habeas corpus* pode ser utilizado de forma substitutiva para rediscutir dosimetria sem demonstração de teratologia ou ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

3. A utilização do *habeas corpus* em substituição a recursos próprios não se coaduna com a racionalidade do sistema recursal penal, sendo admitida excepcionalmente apenas diante de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível ante ilegalidade flagrante aferível de plano; a decisão impugnada apresentou fundamentação idônea e individualizada (art. 93, IX, da CF/1988) para negativar vetores do art. 59 do CP.

5. A culpabilidade foi legitimamente valorada de forma desfavorável em razão da violência que excedeu o núcleo mínimo do tipo, com disparos de arma de fogo à curta distância após a rendição da vítima, evidenciando maior reprovabilidade da conduta (STJ, AgRg no AREsp n. 3.075.064/MA, Quinta Turma, 5/5/2026).

6. A conduta social foi negativada com base no modo de inserção do agente na comunidade, sem lastro em inquéritos ou ações penais em curso, em conformidade com o Tema n. 1.077/STJ e com a Súmula n. 444/STJ.

7. As circunstâncias do crime foram corretamente valoradas de forma desfavorável, considerando-se elementos concretos que extrapolam o ordinário do tipo (execução na presença de familiares e incêndio do veículo), afastando-se o alegado *bis in idem* quanto ao emprego de arma de fogo.

8. As consequências do crime foram negativadas de forma legítima, em razão das lesões gravíssimas e psicológicas irradiadas à família, amparadas na jurisprudência do STJ.

9. Inexiste *bis in idem* ao considerar, na primeira fase da dosimetria, a gravidade das consequências para negativar o vetor correspondente e, na terceira fase, a proximidade da consumação para fixar a fração de redução da tentativa no patamar mínimo, pois se trata de fundamentos distintos.

10. Ausentes elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, mantém-se a denegação da ordem, por ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade na dosimetria.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de ERINALDO AMARO DA SILVA, condenado à pena definitiva de **23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP), latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP), em concurso material.**

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

Em suas razões, o agravante alega a ocorrência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, tendo em vista a exasperação da pena-base mediante fundamentos juridicamente inidôneos.

Aduz que a **conduta social** não se confunde com histórico criminal, folha penal, investigação, suspeita, notícia de delito ou mandado de prisão. Ela diz respeito ao comportamento do agente no meio familiar, laboral e comunitário, devendo ser demonstrada por elementos concretos relativos à sua vida social, e não por registros ou notícias criminais.

Faz referência ao Tema Repetitivo n. 1.077, segundo o qual condenações criminais transitadas em julgado, quando não utilizadas para reincidência, somente podem ser valoradas como maus antecedentes, sendo vedado seu uso para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. Menciona, ainda, a Súmula n. 444/STJ que expressamente veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Prossegue aduzindo que a **culpabilidade** foi valorada de forma genérica, pois consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não podendo, por si só, justificar o aumento da pena-base. Não foi apontado elemento concreto que elevasse a reprovabilidade para além do próprio juízo de condenação.

Afirma, ainda, que houve *bis in idem* na valoração das **circunstâncias do crime**, pois o emprego de arma de fogo não pode ser utilizado simultaneamente para justificar maior pena-base e, depois, integrar causa de aumento ou circunstância qualificadora/majorante.

E, quanto às **consequências do crime e à tentativa de latrocínio**, diz que houve dupla utilização do resultado lesivo na pena-base e na fração da tentativa. As lesões e a proximidade da morte foram utilizadas para agravar a pena-base e, novamente, para reduzir em menor grau a pena na terceira fase.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora redimensionando as penas-base.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece que a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

previstos no ordenamento jurídico não se coaduna com a racionalidade do sistema recursal penal, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias essas inexistentes no presente caso.

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, circunstância não evidenciada na espécie.

Explico.

De acordo com o art. 59 do Código Penal, a pena-base será estabelecida mediante a análise de oito circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, insurge-se a defesa contra a valoração negativa das vetoriais **culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.**

A **culpabilidade**, para fins do art. 59 do Código Penal, corresponde ao grau de reprovabilidade da conduta. O exame da culpabilidade demanda a averiguação da maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, sendo legítima a maior censura quando o crime revela dolo mais intenso ou seja quando o comportamento do agente ultrapassou a gravidade ordinária do tipo penal.

A violência típica do roubo não é homogênea, admitindo gradações; a elementar do tipo corresponde à violência mínima necessária à subtração, podendo consistir em gesto suficiente para neutralizar a resistência da vítima, de modo que a intensidade superior a esse núcleo mínimo pode ser considerada na análise da culpabilidade (AgRg no AREsp n. 3.075.064/MA, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

No caso, a culpabilidade foi negativada tendo em vista a gravidade da violência empregada, pois, após o assalto, sem qualquer reação da vítima, que estava no chão, foram efetuados dois disparos de arma de fogo à curta distância. Tal fundamento evidencia grau de reprovabilidade que extrapola a violência ordinária do tipo penal do roubo/latrocínio e autoriza a valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista o modo mais agressivo da execução do fato.

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELA VIOLÊNCIA EXACERBADA EMPREGADA CONTRA VÍTIMA IDOSA. CONCURSO DE AGENTES. ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA - 1/3. REGIME INICIAL FECHADO MOTIVADO EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base quando lastreada em elementos concretos que revelam maior reprovabilidade da conduta, como a violência exacerbada que transborda o tipo penal do roubo e as lesões sofridas pela vítima idosa.***
>
> *2. Não há ilegalidade na adoção da fração de 1/3 para a causa de aumento do concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), por se tratar do patamar mínimo previsto em lei.*
>
> *3. A fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena fixada no intervalo de 4 a 8 anos de reclusão encontra suporte na existênca de circunstância judicial desfavorável, fundamento idôneo e suficiente à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP 4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.088.153/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU. ELEVADO GRAU DE VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. REANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. PENA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> ***2. Encontra-se justificado o aumento da pena-base do crime de roubo em 8 meses, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a desvalorização da culpabilidade do réu, esta aferida com base na reprovabilidade do crime de roubo, destacando-se que os agentes "agiram de forma muito violenta contra a ofendida, que ficou abalada física e psicologicamente".***
>
> ***3. A jurisprudência desta Corte de Justiça admite a consideração do elevado grau de violência empregada contra a vítima a fim de exasperar a pena-base do crime de roubo. Precedentes.***
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 996.311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

A **conduta social**, por sua vez, diz respeito ao papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho da escola, da vizinhança.

A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.077/STJ limita o emprego de condenações anteriores para desabonar personalidade ou conduta social, bem como a Súmula n. 444/STJ veda o uso de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena. Tais balizas, entretanto, não impedem a utilização, na primeira fase da dosimetria, de informações no sentido de estar o paciente envolvido em outros delitos, além de existir mandado de prisão expedido em seu desfavor, circunstâncias que desabonam a sua conduta social.

A valoração desfavorável da conduta social, ao contrário do alegado pela defesa, não se lastreou em inquéritos ou ações penais em andamento, mas no modo de inserção do agente na sociedade.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A análise negativa da conduta social foi concretamente justificada, pois o agente praticou o crime descrito nos autos enquanto cumpria pena por delito anterior, fundamento considerado idôneo pela jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes**.*
>
> *2. Agravo Regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.193.838/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)
>
> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS SUFICIENTES. CONDUTA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *5. A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.*
>
> ***6. A valoração negativa da conduta social do agravante foi fundamentada na sua participação em gangue conhecida pela prática de infrações penais, demonstrando desvio comportamental.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado pode ser fundamentada em provas testemunhais e registros de câmeras de segurança. 2. A valoração negativa da conduta social é justificada pela participação em gangue conhecida pela prática de infrações penais.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2°-A, inc. I; CPP, art. 386, inc. V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 544.080/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe de 14/02/2020;*

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

AgRg no HC n. 793.221/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.631.751/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Prosseguindo, as **circunstâncias do crime**, na primeira fase da dosimetria, devem ser entendidas com os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o evento delituoso.

Na situação em análise, ficou consignado que a vítima foi alvejada por disparo de arma de fogo covardemente na cabeça quando estava rendida e sem reação, e na frente da mulher e do filho de apenas 5 anos. Além disso, o agravante ateou fogo ao seu veículo, justificado o aumento da basilar, sob este aspecto.

Ademais, a valoração não se deu por ter sido utilizada arma de fogo, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Legítima a valoração negativa da vetorial pois amparada em elementos concretos das circunstâncias do delito que extrapolam o ordinário do tipo de roubo e latrocínio.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPRIMENDA BÁSICA NO MÍNIMO LEGAL. ***CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSIDERAÇÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS E CONCRETAS DOS AUTOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. No caso dos autos, não se vislumbra, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa à legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.248.119/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Finalmente, não vislumbro ilegalidade na negativação das **consequências do crime** considerando as lesões gravíssimas e psicológicas que afetaram toda a família, nos termos do que autoriza a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. DELITO PATRIMONIAL COMETIDO

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

PARA OBTER DINHEIRO PARA A COMPRA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. AFASTAMENTO DE RIGOR. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE APRESENTOU LESÕES E TRAUMA PSICOLÓGICO APÓS OS FATOS. AUMENTO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDA O ESPERADO AO TIPO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. No que diz respeito às consequências do delito, as instâncias de origem fundamentaram o aumento da pena-base no fato da vítima ter desmaiado em razão da agressão sofrida, tendo necessitado de socorro médico e uso de medicamentos. Tal conjuntura, aliada ao trauma psicológico relatado, desborda em muito o ordinário ao tipo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade na valoração negativa dessa vetorial. Precedentes.

4. Dosimetria refeita em relação ao recorrente Gustavo, afastando-se a majoração da reprimenda pela valoração negativa dos motivos do crime, fixando-lhe a pena definitiva em 07 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial fechado, ante a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.058.382/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

E inexiste *bis in idem* ao considerar, na primeira fase da dosimetria, a gravidade das consequências para negativar o vetor correspondente e, na terceira fase, a proximidade da consumação para fixar a fração de redução da tentativa no patamar mínimo, pois se trata de fundamentos distintos.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS E M CONCURSO FORMAL DE DELITOS (ARTIGO 121, CAPUT, C/C OS ARTIGOS 14, II, E 70, TODOS DO CP). DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado. Entre a ocorrência de uma tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, existe uma imensa e flagrante diferença que deve ser valorada pelo aplicador na análise das circunstâncias judiciais do acusado, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena."

(HC n. 184.325/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranho - Desembargador Convocado do TJ/SP -, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 4/12/2015.)

2. No caso concreto, consta do laudo de lesões corporais a existência de corpo estranho (munição) alojado em parede abdominal, tendo a vítima sido

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

encaminhada para cirurgia, fato que confere gravidade suficiente para a exasperação da pena basilar.

3. A fração relativa à causa de diminuição de pena pela tentativa deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, quanto mais se aproximar da consumação, menor será a fração da causa de diminuição.

4. Na hipótese, a vítima foi atingida pelo disparo de arma de fogo, levada ao hospital e submetida a pequena cirurgia, sendo desproporcional a redução em 2/3, fração adotada quando a vítima sequer chega a ser atingida.

5. Não há se falar em bis in idem, em face da valoração negativa das consequências do delito, fundada no real grau de violação sofrido pelo bem jurídico tutelado, e a fração de redução da pena aplicada em decorrência da minorante da tentativa, nesse aspecto considerado o iter criminis percorrido pelo agente (ut, AgRg no AREsp n. 1.881.761/CE, desta Relatoria, DJe de 20/9/2021.)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.113.712/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Ora, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: c90e01c0-e84e-41ae-aa1e-11b54a3c3fbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.173 / PB

Número Registro: 2026/0298948-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004793520158150111 00004793520158150981 08042236120268150000 4793520158150111 4793520158150981 804223612026815000O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENALLISON SANTOS DINIZ
ADVOGADO : RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ERINALDO AMARO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERINALDO AMARO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA60515954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 4505c96b-d966-4ccc-b949-d1188ba02a39

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 4505c96b-d966-4ccc-b949-d1188ba02a39